Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 10:00:01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível
gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br

Processo nº: 5148994-97.2022.8.09.0029

DECISÃO

Consta dos autos, em petição juntada pela administração judicial em evento 336, a ata da Assembleia Geral de Credores, 2ª convocação, em continuação, dando conta da aprovação pela Assembleia, do Plano de Recuperação Judicial do grupo apresentado em eventos 324 e 329, e os modificativos propostos na própria assembleia.

Conforme se verifica da ata juntada aos autos, registrou-se o comparecimento de credores que representam: (i) 100% dos credores da Classe I (trabalhista); (ii) 100% dos credores da Classe II (garantia real); (iii) 91,29% dos credores da Classe III (quirografários); e (iv) 1,80% dos credores da Classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte).

Durante a AGC, inicialmente a credora Caixa Econômica Federal requereu a suspensão da Assembleia para o dia 16/04/2025, alegando que não houve tempo hábil para análise do aditivo ao plano. Tal pedido foi colocado em votação pela administração judicial e foi reprovado por ter obtido apenas 14,59% de aprovação dos créditos presentes.

Dando continuidade aos trabalhos, submetido o plano à votação, foi ele aprovado pela maioria dos credores presentes em cada uma das classes, com o seguinte resultado: CLASSE I (Trabalhista): 100% pela aprovação (1 credor), CLASSE II (Garantia Real): 74,40% pela aprovação no critério qualitativo e 50% no critério quantitativo dos credores presentes; 25,60% pela reprovação (critério qualitativo) e 50% (critério quantitativo), tendo votado contrários ao plano os credores BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na CLASSE III (Quirografários): 96,80% pela aprovação no critério qualitativo e 71,43% no critério quantitativo; 3,20% pela reprovação (critério qualitativo) e 28,57% (critério quantitativo), tendo votado contrários ADM DO BRASIL LTDA e BANCO DO BRASIL S/A. Já na CLASSE IV (ME/EPP): 100% pela aprovação (1 credor)

Alguns credores apresentaram ressalvas de voto durante a assembleia, notadamente:

Banco do Brasil S/A apresentou justificativa de voto discordando de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade perante coobrigados/fiadores/avalistas. Contestou o deságio e condições de pagamentos apresentadas, discordou da extinção das obrigações perante os coobrigados, ressalvou o direito de ajuizar cobrança judicial dos créditos contra os coobrigados e exigiu que alienação de ativos seja na forma do art. 142, I da Lei 11.101/2005, reservando-se o direito de não anuir em alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor.

A Caixa Econômica Federal votou desfavoravelmente, sem análise do mérito, alegando falta de tempo para análise do aditivo. Apresentou ressalvas quanto à extinção das execuções judiciais e liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas; reservou-se no direito de não liberar as garantias prestadas;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2025 16:20:46
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109287685432563873739517823, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 10:00:01

discordou de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ; e discordou da ausência de menção à imputação de encargos punitivos à recuperanda em caso de atraso no pagamento de valores e de descumprimento parcial do plano.

Analisando o plano aprovado, verifica-se que este prevê como estratégia central a venda da Fazenda Santa Bárbara, imóvel rural situado no município de Ipameri-GO, com área de 241,89,14 hectares, objeto da matrícula 11.351, registrada no CRI de Ipameri/GO, que será considerada UPI - unidade produtiva isolada.

Conforme disposto na cláusula 3.5.2 do plano, a alienação seguirá o instituto do *"stalking horse"*, modalidade que visa garantir a maximização do valor do ativo e a transparência do processo de alienação.

Foi apresentada proposta formal de aquisição pela empresa AGROPECUÁRIA LAGO AZUL S/A, no valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser depositado integralmente em conta judicial vinculada a este Juízo, conforme documento anexo ao plano.

Nos termos da cláusula 3.5.2.4 do plano, o *stalking horse* deverá confirmar sua oferta no prazo máximo de 30 dias da homologação do PRJ, depositando à vista em juízo o valor correspondente à oferta.

O plano estabelece que a alienação da Fazenda Santa Bárbara viabilizará o pagamento prioritário dos credores, com a possibilidade de antecipação da quitação em relação aos prazos originalmente previstos para cada classe.

Em evento 370, as recuperandas acostaram aos autos as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, em atendimento à determinação judicial de evento 358 e ao comando do art. 57 da Lei 11.101/2005, sanando as pendências anteriormente identificadas.

A Administração Judicial, em manifestação de evento 380, opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial ao grupo empresarial, destacando o integral atendimento das exigências legais e judiciais.

Ressaltou, contudo, a necessidade do controle de legalidade das cláusulas 7.6 e 7.7 do plano, que apresentam vícios jurídicos e contrariam dispositivos expressos da Lei de Recuperação e Falências, bem como entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser expurgadas do plano.

A Administração Judicial requereu ainda, a reserva do valor de R$ 447.417,48 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) dos recursos a serem depositados em conta judicial, correspondente ao saldo remanescente de sua remuneração.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Como relatado, o plano foi aprovado em todas as classes de credores, atendendo aos requisitos do art. 45 da Lei 11.101/2005. Na Classe I (trabalhista): houve aprovação de 100% dos credores presentes; Na Classe II (garantia real): houve aprovação por credores que representam 74,40% dos credores presentes no critério qualitativo e 50% no critério quantitativo; Na Classe III (quirografários): houve aprovação por credores que representam 96,80% no critério qualitativo e 71,43% no critério quantitativo; e na Classe IV (ME/EPP): aprovou-se o plano por 100% dos credores presentes.

Assim, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei 11.101/2005, encontra-se regularmente aprovado o plano de recuperação judicial, cabendo ao juízo sua homologação, ressalvado o controle de legalidade das disposições nele contidas.

A competência da Assembleia Geral de Credores para aprovar ou rejeitar o plano não retira do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2025 16:20:46
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109287685432563873739517823, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 10:00:01

Poder Judiciário o controle sobre a legalidade das disposições nele contidas, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

> "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES . CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n .º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores (REsp 1.660 .195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. No STJ prevalece a compreensão de que, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (AgInt no AREsp 1 .176.871/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018). 4 . A eg. Segunda Seção do STJ firmou recentemente o entendimento segundo o qual não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP, relator Min . Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado aos 12/5/2021, DJe de 29/6/2021), isso porque, como ficou delineado no referido precedente qualificado, o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias. 5. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1846813 SP 2019/0329132-7, Relator.: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2022)"

Verifico que grande parte das cláusulas aprovadas estão de acordo com os dispositivos da lei vigente. A propósito, a previsão de alienação da Fazenda Santa Bárbara como UPI, está em conformidade com a legislação vigente.

O procedimento do *"stalking horse"* previsto no plano visa garantir a maximização do valor do ativo e encontra amparo legal, devendo ser observadas as cautelas procedimentais estabelecidas no próprio plano para assegurar transparência e competitividade.

No entanto, há cláusulas apontadas como ilegais pela Administradora Judicial e pelos credores em suas manifestações, que passo a análise, considerando as disposições da Lei 11.101/2005 e a jurisprudência consolidada sobre os temas.

Quanto aos itens 7.6 e 7.7 do plano - extensão dos efeitos da recuperação aos sócios e demais coobrigados

O item 7.6 do PRJ dispõe que *"Todas as ações e execuções judiciais, em curso contra as empresas em Recuperação e/ou contra seus garantidores, relativas a créditos submetidos à Recuperação Judicial serão extintas, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, mediante simples petição da GRUPO HB FAZENDAS, das Subsidiárias ou de seus garantidores, conforme o caso, ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios."*

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 10:00:01

Já o item 7.7 do PRJ prevê que *"a homologação do plano acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, inclusive avais e fianças que tenham sido prestadas aos credores concursais"*

Conforme o artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

A Súmula 581, reforça que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções movidas contra coobrigados, inclusive fiadores e avalistas.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que referida disposição é válida, porém somente em relação aos credores que manifestaram concordância expressa ao plano recuperacional, sem qualquer tipo de objeção. Tal cláusula não vincularia os credores que não participaram da deliberação assemblear, aqueles que se abstiveram no momento da votação, ou os que expressamente se opuseram a essa previsão, veja:

> "RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)"

No mesmo sentido tem sido o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5415655-71.2023.8.09 .0051 1ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: TROPICAL PNEUS LTDA E OUTROS DECISÃO AGRAVADA: DR. ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. MAIORIA DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL . CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. NULIDADE DE ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA . RAZÕES DE DECIDIR SUCINTAS. PLANO DE SOERGUIMENTO. CONTROLE JUDICIAL. PRAZOS DE PAGAMENTOS DAS OBRIGAÇÕES . ASPECTOS ECONÔMICOS. INVIABILIDADE. CLÁUSULAS DE NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA COM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE MANIFESTARAM CONTRARIEDADE . SOBRESTAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO. NULIDADE. SÚMULA 581, DO STJ. AUTORIZAÇÃO DE VENDA/ALIENAÇÃO DE BENS DAS RECUPERANDAS GRAVADOS COM HIPOTECA . NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ADITIVO. APRESENTADO EM PRAZO INFERIOR A 15 DIAS DA DATA DA AGC. POSSIBILIDADE . DIMINUIÇÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES AUSENTES. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA . MEDIDAS DE FAVORECIMENTO AO SOERGUIMENTO. 1. A

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 10:00:01

exposição sucinta das razões de decidir não se confunde com ausência de fundamentação. 2 . O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o controle de legalidade do PRJ a ser realizado pelo Poder Judiciário não pode adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do plano de soerguimento, dentre os quais estão incluídos deságios, prazos de carência e para pagamentos, posto que tais disposições se inserem no mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores, nos termos dos arts 50, inc. I e 53, da Lei de Recuperação e Falencias (LRF). 3. O prazo previsto no part . 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, refere-se às obrigações que se vencerem nos 02 (dois) anos seguintes à concessão da recuperação judicial, podendo o juiz determinar a manutenção do devedor em recuperação até que tais obrigações sejam cumpridas. O dispositivo não trata de limitação temporal para adimplemento das obrigações assumidas no PRJ. 4 . A cláusula que estende aos coobrigados a novação e a de supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, é ineficaz em relação aos credores ausentes ao conclave, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tais disposições, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito. Precedentes do STJ e do TJGO. 5. Nos termos da Súmula 581 do STJ e do REsp repetitivo nº REsp 1 .333.349 / SP, não há óbice ao prosseguimento da execução contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória quando o devedor principal encontrar-se em processo de recuperação judicial. 6. De acordo com a regra prevista no art . 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a alienação/venda de bens gravados com garantia real de hipoteca depende de anuência expressa do credor hipotecário. 7. A Lei nº 11 .101/2005 permite expressamente alterações no PRJ até mesmo após a instauração da Assembleia Geral de Credores, ainda que por meio de aditivo, consoante previsão do art. 56, § 3º, da LRF. Sendo admitida a modificação dos termos do PRJ durante a realização do conclave, com mais razão se revela possível a apresentação de aditivo em prazo inferior a 15 (quinze) dias da data AGC, tal como ocorrido na situação vertente. 8 O art. 18, caput, do CPC, dispõe que Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desse modo, o agravante não possui legitimidade para reclamar suposta diminuição de direitos dos credores ausentes na assembleia geral de credores. 9 .Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, dos postos de trabalho e, principalmente, dos interesses dos credores, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões de regularidade tributária. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 54156557120238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)”

Considerando que a eficácia das cláusulas que preveem a extinção de ações contra garantidores e extensão dos efeitos da novação está condicionada à aprovação expressa dos credores e conforme estabelecido na ata da assembleia geral de credores NÃO há autorização expressa, tais cláusulas contidas no Plano devem ser revistas.

Assim, exercendo o controle de legalidade, no que se refere a cláusulas 7.6 e 7.7, afasto a sua incidência em relação aos credores que votaram contrariamente ao Plano, aos que se opuserem expressamente em face da referida cláusula, aos que se abstiverem de votar e aos credores não presentes na Assembleia, aplicando-as apenas aos credores que votaram favoravelmente ao Plano.

Ultrapassada a análise quanto ao controle de legalidade do plano, verifico o atendimento a exigência do art. 57 da lei 11.101/2005.

O grupo recuperando atendeu integralmente à exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005, apresentando em evento 370 as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos tributários

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2025 16:20:46
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109287685432563873739517823, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 10:00:01

federais, estaduais e municipais de todos os integrantes do grupo.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO HB FAZENDAS**, aprovado na Assembleia Geral de Credores, porém COM RESSALVAS, exercendo o controle de legalidade do plano.

DECLARO A INEFICÁCIA das cláusulas 7.6 e 7.7 do plano, que preveem a liberação automática de garantidores, avalistas, fiadores e coobrigados, em relação aos credores que votaram contrariamente ao plano, aos que se opuseram expressamente a essas disposições, aos que se abstiveram de votar e aos credores não presentes na Assembleia.

Em decorrência da presente homologação, **CONCEDO** a recuperação judicial aos integrantes do **GRUPO HB FAZENDAS: HILTON CÉSAR BASÍLIO DO ROSÁRIO,** CPF 117.519.828-58**, MARA REGINA MOSCONI DO ROSÁRIO,** CPF 117.520.158-86 **e HB FAZENDAS LTDA,** CNPJ 45.249.649/0001-89.

A presente decisão constitui novação dos créditos anteriores ao pedido e constitui-se em título executivo judicial (art. 59 e §1º da Lei 11.101/2005).

Nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, as devedoras permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão da recuperação judicial, sendo que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Deverão as recuperandas continuar a apresentar as contas mensais a administrador judicial, enquanto não encerrada a recuperação judicial.

INTIME-SE a empresa AGROPECUÁRIA LAGO AZUL S/A (*stalking horse*) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, confirme sua oferta de aquisição da Fazenda Santa Bárbara no valor de R$ 20.000.000,00 e proceda ao depósito à vista em juízo do valor correspondente, nos termos da cláusula 3.5.2.4 do plano homologado.

DEFIRO o pedido de reserva de honorários da Administração Judicial no valor de R$ 447.417,48, determinando que, após o depósito judicial dos recursos provenientes da venda da Fazenda Santa Bárbara, seja oficiada a instituição financeira depositária para proceder com a reserva determinada em favor da Administração Judicial.

Fica o grupo recuperando expressamente intimado de que permanecerá obrigado ao pagamento de eventual diferença de remuneração decorrente do julgamento das impugnações e habilitações pendentes, mesmo após a concretização da venda do ativo e a quitação dos demais credores.

COMUNIQUE-SE as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, eletronicamente ou por carta.

Cumpra-se. Intimem-se todos. Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2025 16:20:46
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109287685432563873739517823, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p